



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>Engenharia Civil e Ambiental</b>
<b>Referência:</b>	<b>Inclusão de Responsável Técnico. 2560125/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>BRASIL MINERACAO E TRANSPORTES S/A</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>CEECA/MA Nº. 121/2018</b>


EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.  
INDEFERIMENTO.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de pedido de Inclusão do Responsável Técnico Eng. de Minas MARCELO BATISTA ANDRADE, protocolado neste Conselho sob o nº **2560125/2018** pela empresa **BRASIL MINERACAO E TRANSPORTES S/A**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.” CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Eng. de Minas **MARCELO BATISTA ANDRADE** encontra-se em dias com este conselho e já responde por outras três empresas perante o CREA/MA, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sendo que nenhuma delas é sua empresa individual, conforme informação do DERC-PJ. CONSIDERANDO que a empresa requerente não é sua empresa individual, não podendo assumir uma quarta empresa, conforme ordena a Resolução 336/89 do CONFEA. CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico; CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de inclusão do Responsável Técnico Eng. de Minas **MARCELO BATISTA ANDRADE** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 08 de maio de 2018.

  
Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162